LEI Nº 14.502, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

DENOMINA DE RUA IRACEMA ANTÔNIA TAVARES O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O logradouro público denominado atualmente de Rua 1F-03, localizado entre as Ruas Doutor Carlos Robson de Alarcão Carneiro e Rua Ivo Lanni, no Bairro Jardins Mansour, passará a denominar-se Rua IRACEMA ANTÔNIA TAVARES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 1º de setembro de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA
Prefeito

Autoria do Projeto: Sargento Edinaldo.

LEI Nº 14.503, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,
Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público e autorizada a alienação, pelo Município de Uberlândia, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações, bem como da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, um imóvel situado nesta cidade, designado por Área A - medindo dez metros e setenta e um centímetros (10,71 cm) de frente para a Rua Antonio Fonseca e Silva (antiga Rua 03); três metros e oitocentos e vinte e cinco milímetros (3,825 m) pelo lado direito, confrontando com a Área 05-A; sete metros e sessenta e cinco centímetros (7,65 cm) pelo lado esquerdo, confrontando com a Área 02-A; e dez metros (10,00 m) pelos fundos, confrontando com o lote nº 11, com área de cinquenta e sete vírgula trezentos e setenta e dois metros quadrados (57,372m²), conforme matrícula nº 58.816 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG.

Art. 2º As despesas com escrituração e registro do imóvel e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da alienação, correrão por conta do adquirente.

Art. 3º Os recursos provenientes da alienação de que trata esta lei poderão ser destinados ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos, para pagamento de obrigações previdenciárias, na forma do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 22 de dezembro de 2000 e suas alterações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 1º de setembro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Prefeito

Autoria: Prefeito.

LEI Nº 14.504, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA CIRCULAR E DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos no Município de Uberlândia, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à economia circular, à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.
Parágrafo único. Aplica-se a esta lei, de forma subsidiária, as disposições da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Seção II
Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se as definições dispostas na Lei Federal nº 12.305, de 2010, bem como as seguintes:
I – economia circular: sistema econômico que utiliza uma abordagem sistêmica para manter um fluxo circular de recursos, recuperando, retendo ou agregando seu valor econômico e contribuindo simultaneamente para o desenvolvimento sustentável;
II – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a obtenção de matérias-primas, o desenvolvimento e o desenho do produto, o processo produtivo, a comercialização, o uso, o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;
III – adição de valor econômico: processo que se inicia com a produção de matérias-primas, prossegue com a transformação em produtos e serviços, continua com a distribuição e a venda e viabiliza o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;
IV – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações com os princípios da economia circular;
V – coproduto: insumo derivado de produtos comumente desperdiçados, mas que podem ser usados para desenvolver novos produtos;
VI – desenho circular: princípio geral aplicado no projeto de concepção de produtos e serviços, com a finalidade de minimizar a geração de resíduos, circular produtos e materiais no seu mais alto valor econômico e regenerar a natureza;
VII – produto como serviço: modelo de negócio em que empresas vendem o serviço de uso de determinado produto e não o produto em si, promovendo múltiplos ciclos de uso por diversos usuários de um mesmo produto;
VIII – recondicionamento: processo industrial de baixa ou alta complexidade, realizado por qualquer empresa, de modo que o bem recondicionado seja totalmente descaracterizado e desvinculado do fabricante original e apresente condições de operação, funcionamento e desempenho, em conformidade com norma técnica vigente;
IX – recuperação de valor econômico: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da sua vida útil por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;
X – remanufatura: processo industrial realizado pelo fabricante original do produto novo, por empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou por empresa autorizada pelo fabricante original, para que o bem remanufaturado apresente as mesmas condições de operação, funcionamento e desempenho que o original, conforme norma técnica vigente;
XI – reparo: correção de falhas específicas em um produto ou material, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;
XII – retenção de valor econômico: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente

estendendo sua vida útil, por meio de reutilização, reparo, recondicionamento e remanufatura;
XIII – reúso: uso de um produto ou material em seu formato e composição originais, para fins diversos ou para o mesmo fim para o qual foi concebido, sem a necessidade de reparo ou reforma;
XIV – regeneração: práticas e estratégias que protegem os ecossistemas e sua biodiversidade e contribuem para a sua resiliência e regeneração, e que devem ser consideradas nas atividades econômicas de forma a prevenir e mitigar danos ao meio ambiente;
XV – soluções de desenho circular: ações e iniciativas aplicáveis ao início da cadeia do ciclo de vida do produto, voltadas ao desenvolvimento e à concepção de produtos e materiais aptos a reutilização, reparação, recondicionamento, remanufatura, reciclagem e regeneração;
XVI – tecnologias de baixo carbono: conjunto de equipamentos, métodos ou conhecimentos, entre outras modalidades, cujo objetivo é reduzir as emissões de gases de efeito estufa e prevenir o aquecimento global;
XVII – transição justa: conjunto de princípios, processos e práticas orientados para a equidade e a justiça social, relacionados à força de trabalho e ao cenário de transição para a economia circular, e que contribuem para a profissionalização em novos mercados de trabalho, a criação de oportunidades, a promoção do trabalho decente, a inclusão social e a erradicação da pobreza;
XVIII – valor econômico: benefício percebido pelo usuário, pelo setor empresarial, pelo meio ambiente e pela sociedade, relativo ao atendimento de suas necessidades e expectativas e obtido por meio do uso circular dos recursos;
XIX – valor social: conjunto de elementos e processos relacionados à questões sociais, econômicas, educacionais e culturais que influenciam a organização e o bem-estar da sociedade;
XX – grande gerador de resíduos sólidos: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo, em volume diário superior a 200 (duzentos) litros/dia e, ainda, os condomínios não residenciais ou de uso misto cuja soma dos resíduos sólidos, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros;
XXI – catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoas físicas que se dedicam, individualmente ou por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis;
XXII - resíduos reutilizáveis e recicláveis: materiais descartados passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, provenientes de residências, bem como de entidades públicas e privadas ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas, tais como papel, vidro, plástico, metal, embalagens longa vida e óleo de cozinha usado;
XXIII – resíduos orgânicos: resíduos originados de poda e capina, feiras-livres, mercados e congêneres, restos de alimentos e refeições, passíveis de serem submetidos à compostagem doméstica, comercial ou industrializada, tais como vegetais, frutas e suas cascas, restos de comida em geral, borra de café, palitos de madeira, folhas e papéis sujos e engordurados;
XXIV – compostagem: processo de decomposição biológica aeróbia de resíduos orgânicos, realizada por microorganismos, resultando em um produto estabilizado com propriedades e características completamente diferentes dos materiais que lhe deram origem; e
XXV – organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: organizações formadas por pessoas físicas que se dedicam, por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Seção III
Dos Princípios

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos, além dos dispostos no artigo 6º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, os seguintes:
I – eliminação, desde o início da cadeia produtiva, de resíduos e da poluição, observando o desenho de produtos, serviços e sistemas;
II – manutenção do valor econômico dos recursos, produtos e materiais em uso, pelo maior tempo possível;
III – regeneração dos sistemas naturais;
IV – pensamento sistêmico na gestão de recursos, considerando os impactos das interações entre sistemas ambientais, sociais e econômicos, tendo em conta a perspectiva da retenção de valor econômico pelas soluções de desenho circular;
V – regeneração, a retenção ou a adição de valor econômico, fornecendo soluções eficazes que utilizem os recursos de forma eficiente e contribuam para satisfazer as necessidades da sociedade;
VI – minimização da extração e a gestão de recursos, renováveis ou não, para regenerar e aumentar os valores sociais e econômicos ao longo do tempo;
VII – compartilhamento de valor social ocorre quando organizações e partes interessadas colaboram ao longo da cadeia ou rede de valor econômico, de forma inclusiva e equitativa, para benefício e bem-estar da sociedade;
VIII – rastreabilidade de estoques e fluxos de recursos de forma transparente e responsável, de modo a continuar a regenerar, reter ou acrescentar valor econômico, mantendo-se o fluxo circular de recursos;
IX – a resiliência do ecossistema promovida por práticas e estratégias organizacionais que contribuam para a regeneração dos recursos naturais e da sua biodiversidade;
X – incentivo ao consumo sustentável;
XI – promoção da transição justa;
XII – não geração, a redução, a reutilização, o compartilhamento, a recuperação, a remanufatura e a reciclagem, bem como a regeneração da natureza, a fim de criar um sistema circular;
XIII – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar os impactos ambientais;
XIV – cooperação entre os diferentes setores da economia municipal; e
XV – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Seção IV
Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos, além dos dispostos no artigo 7º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, os seguintes:
I – não geração, redução, reutilização, compartilhamento, recuperação, remanufatura, reciclagem, compostagem e tratamento dos resíduos sólidos, disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como a regeneração da natureza, a fim de criar um sistema circular;
II – promoção de novos modelos de negócio baseados em critérios de circularidade e suas soluções;
III – fortalecimento das cadeias de valor econômico por meio de adição, retenção e recuperação do valor de uso dos recursos;
IV – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a promoção da circularidade e valoração dos resíduos sólidos urbanos na cadeia produtiva;
V – conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais;
VI – estímulo à oferta de soluções em economia circular;
VII – incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do Município;
VIII – manutenção de produtos e materiais em uso, regeneração de sistemas naturais e minimização da utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias-primas, assim como da geração de resíduos e da poluição associada à produção;
IX – criação de ambiente normativo e institucional favorável à economia circular no Município;
X – economia circular como vetor de desenvolvimento sustentável;

XI – o pensamento sistêmico na gestão de recursos, considerando os impactos das interações entre sistemas ambientais, sociais e econômicos, tendo em conta a perspectiva do ciclo de vida das suas soluções;
XII – a minimização da extração e a gestão de recursos, renováveis ou não, para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo;
XIII – a rastreabilidade dos recursos e a resiliência dos ecossistemas;
XIV – estímulo à instalação, expansão e operação de unidades e sistemas de coleta, triagem, processamento e reciclagem de materiais no território municipal;
XV – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias produtivas circulares;
XVI – ampliação progressiva da recuperação dos resíduos orgânicos, com metas graduais de implementação;
XVII – estímulo às iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;
XVIII – adoção de estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal; e
XIX– incentivo à compostagem doméstica e viabilização de sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Seção V
Dos Instrumentos

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos, entre outros:
I – o Plano Municipal de Economia Circular;
II – o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
III – os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
IV – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa, e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
V – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
VI – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
VII – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
VIII – a pesquisa científica e tecnológica;
IX – o financiamento e os incentivos para pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinados à promoção da circularidade;
X – a educação ambiental com foco na circularidade;
XI – o Mecanismo Municipal de Transição Justa - MMTJ;
XII – o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
XIII – o Sistema Municipal de Informações sobre a Economia Circular e Gestão dos Resíduos Sólidos;
XIV – o Cadastro Municipal de Operadores de Resíduos Sólidos;
XV – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
XVI – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
XVII – o Fórum Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos;
XVIII – as parcerias para implementação de projetos de economia circular.
XIX – as compras públicas circulares; e
XX – pagamento por serviços ambientais.

Seção VI
Das Metas

Art. 6º São metas da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos:
I – alcançar o desvio de resíduos enviados ao aterro sanitário: até o ano de 2050, de 60% (sessenta por cento) de resíduos reutilizáveis e recicláveis e de 90% (noventa por cento) dos resíduos orgânicos;
II – promover a educação ambiental continuada com foco na circularidade;
III – promover a inclusão social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e de outros grupos sociais envolvidos com o tema; e
IV – promover o desenvolvimento de iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos.

CAPÍTULO II
DA ECONOMIA CIRCULAR

Art. 7º O Município de Uberlândia adotará a economia circular como diretriz estratégica no âmbito da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos, visando à transição do modelo econômico linear para o circular.

Seção I
Do Plano Municipal de Economia Circular

Art. 8º O Plano Municipal de Economia Circular é um dos instrumentos básicos para a implementação da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos e deverá ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal, com a participação do Fórum Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos.
§ 1º O Plano Municipal de Economia Circular deverá ser elaborado no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei e terá vigência por prazo indeterminado, com horizonte de planejamento de 10 (dez) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos.
§ 2º O Plano Municipal de Economia Circular deverá ser compatível e integrado com as demais políticas, planos e programas municipais, em especial com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 9º O Plano Municipal de Economia Circular deverá conter, no mínimo:
I – diagnóstico dos fluxos de materiais e recursos no Município;
II – mapeamento das cadeias produtivas com potencial de circularidade;
III – metas quantificáveis para a transição para a economia circular;
IV – programas, projetos e ações para atingir as metas estabelecidas;
V – indicadores para monitoramento e avaliação da implementação do Plano;
VI – mecanismos e procedimentos para a fiscalização e avaliação das ações programadas;
VII – identificação de fontes de recursos para sua implementação;
VIII – diretrizes para educação ambiental com foco em economia circular;
IX – estratégias para inclusão de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e
X – programas de capacitação técnica para implementação de práticas de economia circular.

Seção II
Das Compras Públicas Circulares

Art. 10. As contratações públicas municipais de bens, serviços e obras deverão adotar critérios e práticas de sustentabilidade e circularidade, considerando o ciclo de vida dos produtos e materiais.

Art. 11. As licitações e contratos administrativos realizados pelo Município deverão priorizar:
I – bens e materiais que tenham em sua composição materiais reciclados, reutilizados e biodegradáveis;
II – bens recondicionados, remanufaturados, reutilizados ou reciclados;
III – bens, serviços e obras que considerem critérios de redução do consumo de energia e água;
IV – materiais com menos embalagens ou embalagens recicláveis

ou reutilizáveis;
V – produtos que possam ser facilmente reparados, atualizados ou remanufaturados;
VI – serviços que utilizem ou incorporem princípios de economia circular; e
VII – contratos de serviços que substituam a aquisição de produtos, sempre que técnica e economicamente viável.

Art. 12. Os projetos básicos ou executivos, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de materiais recuperados, reciclados, reutilizados ou remanufaturados.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, normas para elaboração de editais de licitação em conformidade com a Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos.

Seção III
Dos Incentivos à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Art. 14. O poder público municipal incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos, novos modelos de negócios e formação de profissionais voltados para a promoção da circularidade e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor econômico e à regeneração produtiva da natureza, bem como instituirá programas de apoio e incentivo à implementação e à operacionalização da economia circular, em especial as seguintes iniciativas:
I – investimento em infraestrutura, materiais, equipamentos, processos e soluções para otimizar o uso dos recursos no território municipal e nas cadeias de valores sociais e econômicos;
II – promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos, modelos de negócios e soluções relacionados às práticas de economia circular;
III – desenvolvimento de projetos e soluções que fomentem a cooperação na cadeia de valores sociais e econômicos e no território municipal para a promoção da circularidade de materiais e produtos;
IV – estímulo à circularidade de materiais e produtos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor econômico, de forma colaborativa;
V – desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos;
VI – estímulo à ampliação do reúso, do reparo, do recondicionamento, da remanufatura, da coleta e da reciclagem;
VII – estímulo à utilização regenerativa dos ativos da natureza, incluindo biodiversidade e produção agrícola para alimentos, fibras e outros materiais; e
VIII – estímulo à aquisição de materiais, de produtos pós-consumo e de coprodutos específicos.

Art. 15. O Município poderá celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino, pesquisa e inovação para o desenvolvimento de projetos com soluções circulares.

Seção IV
Do Mecanismo Municipal de Transição Justa

Art. 16. O Mecanismo Municipal de Transição Justa - MMTJ tem os seguintes objetivos:
I – apoiar a transição para atividades de baixo carbono e resilientes ao clima;
II – estimular a criação de novos empregos na economia circular;
III – incentivar a pesquisa e a inovação para tecnologias sociais, o desenvolvimento de competências individuais ou coletivas em desenho circular, incluindo conhecimentos sobre o uso regenerativo de recursos da natureza e o desenvolvimento de tecnologias de circularidade;
IV – promover a prestação de assistência técnica;
V – promover o acesso ao financiamento para micro e pequenas empresas e organizações sociais; e
VI – promover a inclusão de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias produtivas circulares.

Art. 17. O MMTJ fornecerá apoio direcionado às comunidades e aos setores mais afetados pela transição para a economia circular no Município.
§ 1º Para setores e indústrias com alta emissão de carbono, o MMTJ deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e a diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos resilientes ao clima, por meio de:
I – criação de condições atrativas para investimento público e privado;
II – facilitação do acesso a empréstimos e apoio financeiro;
III – investimento na criação de startups; e
IV – investimento em atividades de pesquisa e inovação.
§ 2º Para trabalhadores mais vulneráveis à transição, o MMTJ deve apoiar:
I – a geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição; e
II – a oferta de oportunidades de formação, capacitação e requalificação.

Art. 18. O MMTJ será implementado por meio de programas e projetos específicos, a serem definidos em regulamento.

Seção V
Da Educação Ambiental com Foco na Circularidade

Art. 19. A educação ambiental com foco na circularidade deve ser implementada de forma transversal e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino sob responsabilidade do Município, incluindo a educação formal, não-formal e informal.

Art. 20. São objetivos da educação ambiental com foco na circularidade:
I – o desenvolvimento de valores sociais e econômicos, conhecimentos, habilidades e atitudes voltados para a conservação do meio ambiente e a promoção da economia circular;
II – a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
III – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente e na promoção de práticas circulares;
IV – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
V – o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor social inseparável do exercício da cidadania; e
VI – o estímulo à cooperação entre diversos setores da sociedade, com vistas à construção de uma sociedade sustentável e circular.

Art. 21. A educação ambiental com foco na circularidade será promovida por meio de:
I – inclusão de conteúdos relacionados à economia circular nos currículos escolares da rede municipal de ensino;
II – realização de campanhas educativas e informativas sobre economia circular;
III – capacitação de professores, gestores e demais profissionais da educação ambiental;
IV – produção de material educativo relacionado ao tema;
V – promoção de eventos, seminários, oficinas e outras atividades educativas;
VI – desenvolvimento de programas e projetos educativos em parceria com instituições públicas e privadas; e
VII – estímulo ao desenvolvimento de projetos escolares relacionados à economia circular.

Seção VI
Do Sistema Municipal de Informações sobre a Economia Circular e Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 22. O Poder Executivo poderá implementar o Sistema Municipal de Informações sobre a Economia Circular e Gestão dos Resíduos Sólidos, destinado a:
I – coletar, organizar e disponibilizar dados e informações sobre fluxos de materiais, resíduos, iniciativas e indicadores relacionados à economia circular no Município;
II – fornecer subsídios para o planejamento, monitoramento e avaliação de políticas, programas e projetos de economia circular;
III – permitir o acesso público às informações sobre economia circular;
IV – facilitar o intercâmbio de informações entre instituições públicas, privadas e da sociedade civil; e
V – apoiar as atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionadas à economia circular.

Art. 23. O Sistema Municipal de Informações sobre a Economia Circular e Gestão dos Resíduos Sólidos será articulado com outros sistemas de informações municipais, estaduais e federais relacionados a meio ambiente, resíduos sólidos, desenvolvimento econômico e outros temas correlatos.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I
Das Diretrizes Aplicáveis à Gestão e ao Gerenciamento dos Resíduos Sólidos

Art. 24. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento dos resíduos sólidos, incluindo a recuperação e o aproveitamento energético, e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
Parágrafo único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação e o aproveitamento energético dos resíduos sólidos urbanos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas a viabilidade técnica e econômica e as demais medidas prioritárias nos termos do caput deste artigo.

Seção II
Do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS do Município de Uberlândia

Art. 25. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS do município de Uberlândia é um dos instrumentos básicos para a implementação da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos.
§ 1º O PGIRS terá vigência por prazo indeterminado, com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, ou excepcionalmente, a qualquer tempo, desde que justificado tecnicamente.
§ 2º O PGIRS deverá ser compatível e integrado com as demais políticas, planos e programas municipais, em especial com o Plano Municipal de Economia Circular, com o Plano Diretor e com o Plano Municipal de Saneamento Básico.
§ 3º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ter metas progressivas e graduais de recuperação dos resíduos orgânicos e de desvio dos aterros sanitários.

Seção III
Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS

Art. 26. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:
I – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
a) gerem resíduos perigosos;
b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares;
II – os grandes geradores;
III – as empresas de construção civil, conforme normas e procedimentos da Lei nº 10.280, de 28 de setembro de 2009;
IV - os estabelecimentos que gerem resíduos de serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; e
V – os demais empreendimentos estabelecidos no artigo 20, incisos I, IV e V da Lei Federal nº 12.305, de 2010.
Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS, sendo sua apresentação condição indispensável para a emissão e renovação do Alvará de Funcionamento pelo Município.

Art. 27. A elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos compete:
I – ao responsável técnico por atividade dos incisos I, II, III e IV do artigo 26 desta lei; e
II – ao responsável legal pelo empreendimento;
§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos atenderá ao disposto no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Uberlândia, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do SUASA.

Art. 28. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deve ser atualizado a cada 2 (dois) anos, ou, se couber, no prazo determinado em licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.
Parágrafo único. Devem ser mantidas à disposição do DMAE, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, do órgão licenciador e das demais autoridades envolvidas no monitoramento das atividades:
I – a versão atualizada do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; e
II – relatórios de monitoramento da performance do Plano, baseados nos indicadores prescritos.

Art. 29. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Seção I
Da responsabilidade compartilhada

Art. 30. Compete ao Poder Executivo Municipal:
I – implementar a Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos e seus instrumentos;
II – coordenar a elaboração, implementação e avaliação do Plano Municipal de Economia Circular e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
III – promover a integração da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos com outras políticas públicas municipais;
IV – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de economia circular;
V – promover a capacitação de servidores públicos para a implementação da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos;
VI – implementar programas de educação ambiental e de comunicação social sobre economia circular;

VII – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em economia circular;
VIII – promover a inclusão de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias produtivas circulares;
IX – implementar critérios de circularidade nas compras públicas municipais; e
X – fiscalizar o cumprimento desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 31. Compete ao setor empresarial:
I – incorporar práticas de economia circular em seus processos produtivos, produtos e serviços;
II – implementar sistemas de logística reversa, quando aplicável;
III – desenvolver e implementar novos modelos de negócios baseados em critérios de circularidade;
IV – fornecer informações ao Sistema Municipal de de Informações sobre a Economia Circular e Gestão dos Resíduos Sólidos, quando solicitado;
V – participar de programas, projetos e ações de economia circular promovidos pelo Município;
VI – promover a conscientização e a capacitação de seus colaboradores sobre economia circular; e
VII – colaborar com o poder público e com outros setores da sociedade na implementação da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos.

Art. 32. Compete aos cidadãos:
I – adotar práticas de consumo sustentável e circular;
II – participar dos programas de coleta seletiva e de logística reversa;
III – utilizar adequadamente os produtos e materiais, de modo a prolongar sua vida útil;
IV – priorizar a reutilização, o compartilhamento, o reparo e a reciclagem de produtos e materiais;
V – participar dos processos de formulação, implementação e avaliação de políticas, programas e projetos de economia circular; e
VI – colaborar com o poder público e com outros setores da sociedade na implementação da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos.

Art. 33. O Município promoverá a articulação entre o Plano Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, garantindo a compatibilidade e complementaridade dos respectivos planos, programas e ações, notadamente visando desenvolver e impulsionar arranjo produtivo local voltado ao segmento.

Seção II
Da responsabilidade do Grande Gerador

Art. 34. A gestão dos resíduos gerados pelos grandes geradores, conforme definido no inciso XX do artigo 2º desta Lei, será regida por regulamento específico.

Art. 35. Os grandes geradores são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos por eles gerados e pelos ônus deles decorrentes.
Parágrafo único. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no caput da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 36. São obrigações dos grandes geradores:
I – elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme o disposto nesta Lei;
II – cadastrar-se perante o órgão municipal competente, na forma e no prazo determinados em regulamento;
III – contratar serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, somente com empresas ou entidades devidamente licenciadas pelo órgão competente;
IV – manter atualizadas e disponíveis para consulta pelos órgãos competentes, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos sob sua responsabilidade;
V – permitir o acesso de agentes do poder público às suas instalações para verificar o cumprimento das disposições desta Lei; e
VI – estabelecer em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos metas progressivas de recuperação dos resíduos recicláveis e orgânicos.

Art. 37. Os grandes geradores deverão implementar progressivamente a segregação, coleta, tratamento e destinação ambientalmente adequada de seus resíduos recicláveis e orgânicos, conforme metas definidas em regulamento próprio, visando a redução da disposição destes resíduos em aterros sanitários.
Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput, consideram-se mecanismos de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos: compostagem, biodigestão, secagem, desidratação, aproveitamento energético, dentre outros.

Art. 38. A emissão e renovação de alvarás, licenças, autorizações e demais documentos de regularização de estabelecimentos no Município de Uberlândia, cujas atividades se enquadrem na definição de grandes geradores de resíduos sólidos, ficarão condicionadas à apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e comprovação de sua implementação técnica.

Art. 39. Os grandes geradores públicos, como órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal com sede no Município, deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos gerados em suas atividades, de forma a separá-los e acondicioná-los em local coberto e protegido das intempéries e da proliferação de animais sinantrópicos, para posterior destinação ao procedimento da reciclagem, compostagem e destinação final ambientalmente correta.

CAPÍTULO V
DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 40. O sistema de logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.
Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, ou outra que vier a substituí-la, será responsável pela fiscalização dos serviços relacionados aos resíduos sujeitos a logística reversa.

Art. 41. São obrigados a estruturar, a implementar e a operacionalizar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;
II – pilhas e baterias portáteis;
III – baterias chumbo-ácido automotivas, industriais e de motocicletas
IV – pneus inservíveis;
V – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
VI – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
VII – produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, seus componentes e suas embalagens;

VIII – medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens;
IX – embalagens em geral de plástico, papel, papelão, metais e vidro; e
X – óleo comestível e suas embalagens.
Parágrafo único. Os serviços relacionados aos resíduos sujeitos a logística reversa descritos nos incisos IX e X deste artigo ficarão sob responsabilidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE.

Art. 42. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a que se refere o artigo anterior devem estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens pós-consumo, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, atendendo às diretrizes e prazos estabelecidos em instrumentos federais e estaduais.
Parágrafo único. O disposto no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, passíveis ou não de licenciamento ambiental nos âmbitos nacional, estadual e municipal.

Art. 43. Compete aos comerciantes de produtos e embalagens elencados no artigo 42 desta Lei, no âmbito da implementação dos sistemas de logística reversa:
I – informar e orientar os consumidores acerca de suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
II – custear, manter e gerir pontos de recebimento que integrarão os sistemas de logística reversa, disponibilizando os materiais recepcionados para o transporte até as centrais de recebimento ou centrais de triagem, ou unidades de destinação final ambientalmente adequada;
III – receber, acondicionar e armazenar temporariamente os materiais descartados e entregues pelos consumidores nos pontos de recebimento integrantes dos sistemas de logística reversa; e
IV – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa.

Art. 44. Compete à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Sustentabilidade ou outro órgão que vier a substituí-lo:
I – acompanhar, supervisionar e fiscalizar, no âmbito local, as atividades relacionadas à implementação e à operacionalização de sistemas de logística reversa;
II – exigir dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes locais a comprovação de adesão e operacionalização de sistemas de logística reversa;
III – articular-se com os demais entes federativos, em especial com o órgão ambiental estadual, para o fortalecimento da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos;
IV – promover a conscientização dos consumidores sobre a importância da devolução dos produtos e das embalagens previstas pelos sistemas de logística reversa; e
V – manter informações atualizadas sobre as ações relativas à logística reversa no Sistema Municipal de Informações sobre a Economia Circular e Gestão dos Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO VI
DA COLETA SELETIVA

Seção I
Do Programa de Coleta Seletiva e Compostagem

Art. 45. Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva e Compostagem no Município com os seguintes objetivos:
I – promover a inclusão social com geração de trabalho e renda dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizados em cooperativas ou associações
II – priorizar ações geradoras de ocupação e renda;
III – promover ações modificadoras do comportamento e cultura dos geradores perante os resíduos que geram;
IV – incentivar o envolvimento dos geradores e instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações e demais organizações sem fins lucrativos, que tenham por atividade fim a promoção da coleta seletiva, da compostagem e da agricultura urbana na valorização dos recicláveis e tratamento dos resíduos orgânicos;
V – reconhecer as cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e outras organizações com finalidade semelhante como agentes ambientais da limpeza urbana, participantes autônomos e ativos, ainda que em caráter consultivo, das políticas públicas, planejamento e gestão da coleta seletiva municipal.
VI – estimular ações e práticas voltadas à economia circular e ao ciclo de vida dos produtos;
VII – promover a inclusão social com geração de trabalho e renda a partir da compostagem de resíduos sólidos orgânicos e da formação de hortas urbanas e comunitárias; e
VIII – promover benefícios sociais e econômicos a partir da valorização dos recicláveis e tratamento dos resíduos orgânicos;

Art. 46. A gestão e planejamento do Programa de Coleta Seletiva e Compostagem competirá ao DMAE ou outro órgão que vier a substituí-lo em atribuições, desenvolvendo ações de:
I – cadastro de projetos e ações de coleta seletiva e compostagem desenvolvidos no Município;
II – capacitação técnica e valorização profissional dos envolvidos;
III – divulgação de informações;
IV – monitoramento, a fiscalização e a coordenação;
V – educação ambiental;
VI – caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos gerados no Município; e
VII – incentivos fiscais, financeiros, tributários e creditícios.
Parágrafo único. O DMAE será responsável pela gestão dos resíduos domiciliares e de grandes geradores de resíduos sólidos, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos será responsável pelos resíduos de limpeza urbana e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Sustentabilidade pela fiscalização dos resíduos sujeitos à logística reversa.

Art. 47. O planejamento do Programa Municipal de Coleta Seletiva será desenvolvido visando a universalização de seu alcance e o atendimento às metas do Programa.

Art. 48. A implementação e execução dos programas de coleta seletiva competirão, conjuntamente, à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Sustentabilidade e ao Departamento de Água e Esgoto – DMAE, ou a outros órgãos que vierem a substituí-los.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Sustentabilidade e o Departamento de Água e Esgoto – DMAE poderão celebrar parcerias e convênios para a plena execução da finalidade dos programas de coleta seletiva.

Art. 49. Para fins de implementação e execução dos programas de coleta seletiva, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou conceder, os serviços respectivos a entidades de direito privado sem fins lucrativos.
§1º As organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis terão prioridade na contratação.
§2º As organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis contratadas para os serviços de coleta seletiva e compostagem poderão ser remuneradas por uma das modalidades abaixo:
I – por tonelada, ou fração, coletada;
II – por tonelada de recicláveis triada;
III – por tonelada de orgânicos compostada;
IV – por tarefa executada em eventos ou ações previstas em cronograma apresentado pela Poder Executivo Municipal;
V – pela combinação das formas remuneratórias previstas nos

incisos I, II, III e IV deste parágrafo; e
VI – por pagamento por serviço ambiental.
§ 3º Entende-se por serviço de coleta seletiva o serviço de coleta, compreendendo as atividades de retirada dos resíduos perante o gerador e destinação final adequada, o serviço de triagem, compreendendo as atividades de gerenciamento do galpão, recepção, triagem, prensagem, enfardamento, armazenamento e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, e o serviço de compostagem, compreendendo as atividades de tratamento e produção de compostos orgânicos, provenientes da coleta seletiva coletados pelo Município de Uberlândia.
§ 4º O Município poderá firmar termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e regulamento, envolvendo ou não a transferência de recursos, com associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou congêneres que realizem a compostagem, com sede e devidamente cadastradas no Programa Municipal de Coleta Seletiva.
§ 5º Os materiais reutilizáveis e recicláveis e resíduos orgânicos disponibilizados nos ecopontos, serão destinados, preferencialmente, às associações ou cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis contratadas pelo Município.
§ 6º As cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis poderão atuar em programas específicos de educação ambiental, responsabilizando-se pela implementação total e parcial dos mesmos, nos setores sob sua responsabilidade.

Art. 50. O Poder Público Municipal e as cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou outras entidades privadas sem fins lucrativos serão responsáveis por incentivar e propiciar:
I – a filiação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis informais, pessoas de baixa renda e em vulnerabilidade social, visando garantir condições dignas de vida e trabalho e apoiar a gestão e destinação adequada de resíduos reutilizáveis, recicláveis e orgânicos nos trabalhos desenvolvidos nas Unidades de Triagem e Compostagem e Ecopontos; e
II – a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação para melhor desenvolvimento das atividades.

CAPÍTULO VII
DO FÓRUM MUNICIPAL DE ECONOMIA CIRCULAR E DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 51. É instituído o Fórum Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos com o objetivo de elaborar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Economia Circular e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e promover a conscientização e mobilização da sociedade para a discussão das ações necessárias para a promoção da economia circular e da transição justa no Município.

Art. 52. São objetivos do Fórum Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos:
I – franquear discussões e proposições permanentes relativas à promoção da economia circular e da gestão e políticas públicas de resíduos sólidos urbanos - RSU, incluindo aspectos operacionais, logísticos e de educação ambiental com foco na circularidade;
II – incentivar, ampliar, congregar, credenciar, capacitar e monitorar empreendimentos populares de coleta seletiva e compostagem, visando seu aprimoramento e sustentabilidade financeira e ambiental;
III – auxiliar o poder público no processo de tomada de decisão sobre a execução da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos, contribuindo com estudos, sugestões e pareceres técnicos ou sociais;
IV – acompanhar a execução e propor inovações nas políticas públicas de RSU do Município, identificando boas práticas e oportunidades de aperfeiçoamento;
V – realizar, de forma facultativa, projetos ou ações de educação ambiental com foco na circularidade relacionados aos RSU, com foco em sensibilização e mudança de comportamento da população; e
VI – implementar projetos de inclusão de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis informais e pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, buscando garantir condições dignas de vida e trabalho, além de apoiar a gestão e destinação adequada de resíduos recicláveis e orgânicos.

Art. 53. O Fórum Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos será integrado por representantes do poder público municipal, do setor empresarial e da sociedade civil, de forma paritária.

Art. 54. O Fórum Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos será composto por 17 (dezessete) membros, sendo 7 (sete) membros do Poder Público Municipal, 5 (cinco) membros do Setor Empresarial e 5 (cinco) membros da Sociedade Civil:
I – Representantes do Poder Público Municipal:
a) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Sustentabilidade ou outro órgão que vier a substituí-lo;
b) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo;
c) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão que vier a substituí-lo;
d) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou outro órgão que vier a substituí-lo;
e) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Agronegócio ou outro órgão que vier a substituí-lo;
f) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração ou outro órgão que vier a substituí-lo; e
g) 1 (um) membro do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE ou outro órgão que vier a substituí-lo;
II – Representantes do setor empresarial:
a) 1 (um) membro da Associação Comercial e Industrial de Uberlândia;
b) 1 (um) membro da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Regional Uberlândia;
c) 1 (um) membro do Sindicato do Comércio de Uberlândia;
d) 1 (um) membro da Associação das Empresas de Reciclagem de Uberlândia;
e) 1 (um) membro da União das Empresas dos Distritos Industriais de Uberlândia – UNEDI;
III – Representantes da sociedade civil:
a) 1 (um) membro de organização, cooperativa ou associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
b) 1 (um) membro de universidade ou instituição de ensino e pesquisa;
c) 1 (um) membro de entidades ambientalista;
d) 1 (um) membro de conselho de classe profissional;
e) 1 (um) membro de outras entidades da sociedade civil, a serem definidas em regulamento.
Parágrafo único. A coordenação e a indicação dos membros do Fórum Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos serão definidas em regulamento.

Art. 55. O Fórum Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos realizará audiências públicas nas diversas regiões do Município, para incentivar a elaboração, implementação e avaliação do Plano Municipal de Economia Circular e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO VIII
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 56. O poder público municipal poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:
I – prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
II – desenvolvimento de produtos, em seu ciclo de vida, com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental;

III – implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
IV – desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal;
V – estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
VI – desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
VII – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos;
VIII – implantação de sistemas de compostagem de resíduos orgânicos;
IX – desenvolvimento de tecnologias e práticas para redução do descarte de resíduos alimentares;
X – implantação e operação de unidades de triagem e beneficiamento de materiais recicláveis; e
XI – elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos desta Lei, bem como o cumprimento das metas neles prescritas.

Art. 57. O Município de Uberlândia deve assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:
I – resíduos domésticos;
II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular do serviço, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
III – resíduos originários do serviço público de limpeza urbana.
§ 1º A sustentabilidade econômico-financeira prevista no caput pressupõe a cobrança, arrecadação e efetiva disponibilização ao prestador de serviço de recursos financeiros, suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e de manutenção, de investimentos prudentes e necessários, bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no longo prazo.
§ 2º Poderão ser adotados mecanismos de cobrança diferenciada pelo serviço prestado, conforme a quantidade e tipologia dos resíduos gerados.
§ 3º A instituição de tarifas, taxas e preços públicos diante da prestação de serviço deverá observar a capacidade econômica da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, entre outros fatores, como as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas, o valor venal do imóvel, o consumo de água e a frequência da coleta.

CAPÍTULO IX
DO ARRANJO PRODUTIVO LOCAL

Art. 58. A Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos deverá fomentar e fortalecer a economia local por meio da integração e da complementaridade das cadeias produtivas locais e da geração e promoção de processos permanentes de cooperação, difusão e inovação relacionados à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, à circularidade de materiais e recursos, e à implementação de sistemas de logística reversa.
§1º Para atendimento do caput deste artigo será constituído Arranjo Produtivo Local – APL, entendido como aglomeração de empresas atuantes na cadeia produtiva de resíduos sólidos, economia circular e sistemas de logística reversa e localizadas em Uberlândia, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.
§2º Compete ao Poder Executivo Municipal desenvolver instrumentos de apoio e fomento a esse APL, adotando, entre outras, as seguintes medidas:
I – pesquisa, ferramentas estatísticas e tecnologias voltadas para a organização institucional do APL;
II – assistência técnica e tecnológica e a pesquisa, desenvolvimento e aprimoramento de produtos e processos;
III – fomento e financiamento de atividades por meio de instrumentos próprios;
IV – investimentos em infraestrutura e logística e em programas de qualificação que priorizem demandas específicas do APL;
V – apoio ao cooperativismo e à prospecção estratégica de mercados, tais como a realização e o incentivo à participação de exposições e outros eventos vinculados às atividades do APL;
VI – auxílio às ações de regulamentação, de certificação e de normatização de empresas, processos e produtos vinculados ao APL;
VII – estímulo à criação e à consolidação de estruturas de governança com atores que realizam ações no APL; e
VIII – incentivo ao uso das políticas de compras públicas municipais.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Seção I
Das Competências e da Lavratura de Autos

Art. 59. Compete à fiscalização e autuação das infrações previstas nesta Lei:
I – Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE;
II – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
III – Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Sustentabilidade;
IV – Secretaria Municipal de Saúde.
Parágrafo Único. As disposições deste artigo se aplicam na hipótese de reestruturação administrativas aos órgãos e entidades que sucederem aos indicados no caput em atribuições.

Art. 60. O auto de infração deverá conter:
I – descrição clara do fato, local, hora e data da constatação;
II – indicação do dispositivo legal infringido;
III – discriminação da penalidade aplicada e, quando for o caso, prazo para correção;
IV – assinatura do agente fiscalizador e, sempre que possível, de testemunha;
V – prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita e fundamentada, nos termos do artigo 64 desta Lei.
§ 1º A fiscalização e autuação poderá ser realizada por videomonitoramento através de câmeras de vigilância de responsabilidade do poder público, a partir da identificação dos infratores direta ou indiretamente, nos casos previstos nesta Lei.
§ 2º A fiscalização por videomonitoramento poderá ser realizada também nos casos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis em pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, previstas em legislação específica.

Art. 61. Considera-se infração, sem prejuízo de outras previstas em lei, a prática de qualquer dos atos seguintes:
I – para os grandes geradores, prestadores de serviços e geradores sujeitos à Lei nº 12.578, de 30 de novembro de 2016:
a) ausência de cadastramento ou atualização de dados operacionais;
b) ausência de apresentação ou atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
c) não utilização de contêineres nos abrigos de coleta;
d) falta de estruturas de segurança nos veículos coletores e de Equipamento de Proteção Individual – EPI e Equipamento de Proteção Coletiva – EPC aos colaboradores;
e) coleta ou transporte de resíduos em vias públicas sem autorização prévia;

f) ausência de certificados de destinação de resíduos;
g) descumprimento das informações dos certificados de recicláveis conforme o Plano de Gerenciamento;
h) ausência de autorização para prestação de serviços de gerenciamento de resíduos;
i) falta de manutenção de abrigos e contêineres;
j) falta de manutenção de veículos e equipamentos de coleta;
k) uso inadequado de vias ou logradouro para dispor ou armazenar resíduos;
l) não comprovação de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos;
m) desvio de finalidade de abrigos e contêineres;
n) depósito irregular de contêineres fora do horário de coleta, sendo o limite de 12 (doze) horas após o término do serviço;
o) acondicionamento inadequado de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos;
p) impedir ou dificultar ação fiscalizadora do Poder Público Municipal;
q) ausência de apresentação do requerimento disposto na alínea a do inciso I do artigo da Lei n° 12.578, de 30 de novembro de 2016 perante a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou outra que vier a substituí-la;
r) ausência da área para estacionamento ou faixa de acomodação (recuo);
s) ausência de abrigo para acondicionamento de resíduos sólidos em conformidade com a Lei nº 12.578, de 2016;
t) construção do abrigo para acondicionamento de resíduos sólidos em desacordo com as diretrizes dispostas Lei nº 12.578, de 2016; e
u) permitir coleta de recicláveis por entidades ou coletores não autorizados pelo Município.
II – para os demais geradores de resíduos:
a) não separar e destinar seus resíduos conforme o Programa Municipal de Coleta Seletiva; e
b) ausência de estrutura individual de acondicionamento de resíduos para coleta pública;

Seção II
Das Penalidades

Art. 62. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções civil e penal cabíveis e de comunicação aos órgãos de fiscalização, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com:
I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa; e
II – multa.

Art. 63. As multas adotarão a seguinte gradação e valores:
I – multa leve, no valor de R$ 799,03 (setecentos e noventa e nove reais e três centavos), a cada descumprimento das condutas previstas nas alíneas a, p, q, r, do inciso I e na alínea a do inciso II do artigo 61 desta Lei;
II – multa média, no valor de R$ 1.598,07 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos), a cada descumprimento das condutas previstas nas alíneas b, c, i, j, m, n, o, s, t, u, do inciso I e na alínea b do inciso II do artigo 61 desta Lei; e
III – multa grave, no valor de R$ 2.397,10 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos), a cada descumprimento das condutas descritas nas alíneas d, e, f, g, h, k, l do inciso I do artigo 61 desta Lei.
§ 1º O infrator será notificado com advertência por escrito nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo para no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sanar a irregularidade.
§ 2º Caso não seja sanada a irregularidade no prazo previsto no parágrafo anterior, será lavrado o auto de infração e aplicada a multa respectiva.
§ 3º Será lavrado o auto de infração e emitida a advertência por escrito, nos casos previstos no inciso III deste artigo, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade.
§ 4º O pagamento das multas será mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM lançado pelo ente fiscalizador e competente para a autuação.
§ 5º As guias para pagamento das autuações lavradas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Sustentabilidade e Secretaria Municipal de Saúde, serão disponibilizadas para emissão de forma eletrônica no Portal da Prefeitura Municipal de Uberlândia.

Art. 64. Mediante constatação de infração, será lavrado auto de infração pelo ente fiscalizador, em duas vias, com descrição da infração, multa aplicada e prazo para regularização.
§ 1º Será entregue ao apontado infrator uma via do auto de infração, facultando-lhe promover a impugnação escrita e fundamentada no prazo de 10 (dez) dias para análise no órgão competente no prazo de até 30 (trinta) dias.
§ 2º Não havendo manifestação, o procedimento prosseguirá para fins de aplicação da penalidade respectiva.
§ 3º O pagamento extemporâneo da multa sujeitará ao infrator juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento e atualização monetária com base na Selic acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento do débito.
§ 4º As multas podem ser cumulativas quando simultâneas infrações diversas forem constatadas.
§ 5º O pagamento de multa não exime o infrator de responsabilidades civis, administrativas e criminais decorrentes da sua conduta.
§ 6º Os valores das multas sofrerão reajustes anuais, de acordo com o índice de atualização adotado pelo Município.
§ 7º A autuação poderá ocorrer de forma eletrônica, hipótese em que será franqueado o acesso do suposto infrator ao sistema, dispensando a emissão de via ou contrafé.

Art. 65. A notificação da autuação poderá ser efetuada:
I – pessoalmente;
II – via postal com aviso de recebimento;
III – por meio eletrônico;
III – outro meio que assegure a ciência do interessado.
Parágrafo Único. Os meios de notificação da autuação elencados neste artigo não se sujeitam a ordem de preferência.

Art. 66. Em caso de reincidência, no prazo de 6 (seis) meses, de qualquer das condutas infracionais previstas no artigo 61 desta Lei, a multa será aplicada em dobro.

Art. 67. Os autos de infração serão julgados pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização, com recurso ao respectivo titular da Secretaria ou Dirigente da Entidade competente.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Os geradores de resíduos sólidos a que se referem os incisos I a V do artigo 27 desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta Lei, para apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 69. As obrigações dos grandes geradores, previstas no artigo 36 desta lei, serão exigíveis após 1 (um) ano da publicação desta Lei.

Art. 70. Os programas e as ações municipais voltadas ao atendimento dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar os princípios e objetivos da Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos, com especial atenção à adoção de mecanismos voltados à sua emancipação econômica, por meio de cooperativas ou outras formas de associação.

Art. 71. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 72. O DMAE investirá no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do montante arrecadado com a Taxa de Coleta de

Lixo prescrita nos artigos 74 e seguintes da Lei 4.016, de 28 de dezembro de 1983, apurada no exercício anterior ao do investimento em programas de coleta seletiva e compostagem.

Art. 73. O Município de Uberlândia deverá atualizar o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado pela Lei nº 11.959, de 22 de setembro de 2014, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei, com revisões a cada 4 (quatro) anos.

Art. 74. Para atender às despesas desta Lei, serão utilizados recursos oriundos da dotação orçamentária nº 03.017.001-17.512.5001.2.959.

Art. 75. Ficam revogados:
I – a Lei nº 10.019, de 28 de outubro de 2008;
II – a Lei nº 12.504, de 25 de agosto de 2016,
III – os artigos 8º ao 14 da Lei nº 12.578, de 30 de novembro de 2016;
IV – da Lei n° 4.016, de 28 de dezembro de 1983:
a) artigos 74-E, §§1 e 2º; e
b) artigo 74-G.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 1º de setembro de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA
Prefeito

Autoria do Projeto: Prefeito.